



BARRA MANSA - RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
- RIO DE JANEIRO

Recepcionista

EDITAL Nº 01/2024

CÓD: SL-108FV-24
7908433250494

Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos	7
2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções	10
3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo	17
4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção	18
5. Tempos, modos e flexões verbais	26
6. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número).....	29
7. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente)	30
8. Pontuação	31
9. Acentuação	33
10. Divisão silábica.....	34
11. Ordem alfabética	35

Matemática

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, reunião e interseção.....	45
2. Números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação.....	49
3. Média aritmética simples	59
4. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum	59
5. Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa; Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro)	61
6. Regra de três simples e composta	63
7. Porcentagem, juros e descontos simples.....	64
8. Operações com expressões algébricas e com polinômios	66
9. Progressões aritmética e geométrica.....	72
10. Raciocínio lógico e sequencial	74

Noções de Informática

1. Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática. Periféricos de um computador	79
2. Sistemas Operacionais	83
3. MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2016	91
4. Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point)	111
5. Configuração de impressoras.....	133
6. Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos....	137
7. Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas.....	140
8. Uso dos principais navegadores (Microsoft Edge, Mozilla Firefox e Google Chrome)	141
9. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.)	145

ÍNDICE

10. Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage)	147
11. Procedimentos de backup	148
12. Segurança da Informação	148
13. Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).....	150

Conhecimentos Específicos Recepcionista

1. Relações Interpessoais: comunicação humana e relações interpessoais	169
2. A comunicação nas organizações.....	178
3. Administração de conflitos: desenvolvimento de trabalho em equipe	180
4. Métodos de atendimento ao público. Atendimento telefônico e de balcão Cliente externo e interno. O perfil do profissional de atendimento	183
5. Ética, postura e cidadania: o indivíduo e as características pessoais; Adequação da indumentária	195
6. O papel do servidor com o público interno e externo	196
7. Redação oficial: aspectos gerais, características fundamentais, padrões, cargo e concordância dos pronomes de tratamento, ofícios, requerimentos, pareceres e outras correspondências. Manual de Redação da Presidência da República Atos administrativos de uso mais frequentes circulares, avisos, portarias, ofícios, despachos, ordens de serviços; Protocolo: conceito, sistema de protocolo	212
8. Noções de administração de pessoal, de material e de patrimônio	237
9. Procedimentos administrativos	262
10. Noções básicas de organização de arquivos e fichários. Arquivologia.....	266
11. Documentos oficiais, tipos de documentos: Correspondência oficial: conceito, classificação, recepção e expedição de correspondência em geral	277
12. O conhecimento e uso eficiente do telefone (PABX), recebimento e transmissão de mensagens telefônicas. DDD e DDI	277
13. Ética profissional	278
14. Noções de primeiros socorros	280
15. Lei Orgânica do Município de Barra Mansa/RJ	287

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§2º A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 45. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 46. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Estatuto do Funcionalismo Público Municipal;
- V – Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII – Lei que instituir o Plano Diretor do Município.

Art. 47. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;

II – criação, estruturarão e atribuições das Secretarias, Departamento ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

III – matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§1º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo.

§2º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa:

a) solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em 45 dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

b) esgotado o prazo previsto na alínea “a”, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

c) o prazo da alínea “a” não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47, §2º, alíneas “a”, “b” e “c” desta Lei Orgânica.

§7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 49. A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 50. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de competência privativa.

Parágrafo único Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, OPERACIONAL, PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA

Art. 52. A fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e administrativa do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle Interno CIP, do Executivo, instituídos em lei.

§1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer previa do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

XXII– aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIV– organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV– contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX– conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX– providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI– estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII– solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII– Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a sete dias ou do território Nacional, por qualquer prazo. (Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 25 de maio de 2001).

XXXIV– adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV– publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo a projetos de organização comunitária, nos campos social e econômico, de cooperativas de produção e de mutirões;

XXXVII – enviar até o dia 15 do mês subsequente o balancete de mês anterior.

Art. 67. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos, IX, XV e XXIV do artigo anterior.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 68. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 69. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 70. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I– ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II– deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias; III – infringir as normas dos artigos 28 e 62, desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 71. São auxiliares diretos do Prefeito:

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

I– os Secretários Municipais;

II– os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 72. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Bairros e Administrações Distritais.

Art. 75. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no início e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura, devendo cópias das mesmas serem devidamente encaminhadas à Câmara Municipal.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 76. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§1º O Plano Diretor e o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço e de sua estrutura territorial servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados a coordenação de ação planejada da Administração Municipal.

§3º Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal, conforme estabelecido no art. 29, X, da Constituição Federal, bem como a participação de um Vereador representante da Câmara Municipal.

Art. 77. O Município, através de iniciativa do Prefeito, elaborará o seu Plano Diretor, nos limites da competência municipal das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I– no tocante ao aspecto físico-territorial, o Plano deverá conter disposições sobre sistema viário urbano e rural, zoneamento urbano, o loteamento para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;

II– no que se refere ao aspecto econômico, o Plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração das economias municipal e regional;

III– no referente ao aspecto social, deverá o Plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

II– o despacho informativo ou parecer consultivo contrários ao requerido, por servidor, somente poderá ser adotado depois da previa contradita do interessado;

III– dentro de dois dias da emissão do ato a contraditar, será enviada cópia ao interessado, contra recibo;

IV– o requerente, ou seu procurador, poderá retirar o processo por dez dias, para oferecer contradita ou recurso;

V– das decisões cabem, dentro de dez dias da ciência pelo interessado, sucessivamente, pedido de reconsideração, recurso hierárquico, avocação a órgão colegiado específico ou ao Prefeito;

VI– as decisões terminativas na esfera administrativa serão motivadas com os fundamentos legais e publicadas no órgão oficial;

VII– todo processo funcional terá que ser encerrado dentro de sessenta dias;

VIII– a reclamação funcional que terminar pelo reconhecimento de diferença atrasada, terá seu pagamento acrescido da atualização monetária e juros de um por cento ao mês, cobráveis pelo Município regressivamente do responsável pelo retardo da solução;

IX– a sucumbência do Município nas ações judiciais, provocadas por atos de seus agentes ou órgãos, importará na imediata:

a) execução administrativa espontânea da decisão judicial;

b) pagamento ao vencedor de indenização administrativa no valor da metade da quantia que for liquidada na ação, em caso de acordo;

c) apuração, responsabilização e a ação regressiva contra os servidores culpados pela ação.

Art. 81. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente indicará as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Parágrafo único Nos processos licitatórios de que trata o “caput” deste artigo, a Câmara Municipal, obrigatoriamente, terá um Vereador como seu representante.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 82. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 83. Ressalvadas as atividades de Planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão, de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, garantida ampla divulgação.

§2º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º A autorização de execução de serviços públicos por terceiros, mediante permissão ou concessão, poderá ser cassada por iniciativa popular:

I– o processo de cassação terá início por abaixo-assinado composto de pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município;

II– no abaixo-assinado constarão nome, identificação, através do número do título do eleitor e endereço, sendo encaminhado ao Legislativo Municipal, através de associação de bairro, entidade de classe, sindicato ou clube de serviços, que será responsável pelo declarado no mesmo.

Art. 84. O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, sendo de responsabilidade do Município o planejamento, a operação direta ou concessão das linhas municipais.

§1º Deverá ser criada a Empresa Municipal de Transporte Coletivo.

§2º Cada contrato de permissão ou concessão para empresas de transporte coletivo se extinguirá no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o final do mandato de cada Prefeito ou seu substituto.

§3º A concessão será renovada caso a empresa tenha cumprido todas as exigências da lei.

§4º São isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos: I – Os cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos de idade, cuja gratuidade dependerá da definição da fonte de custeio em lei ordinária; (Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 07 de dezembro de 2012).

I– os alunos da rede pública devidamente uniformizados ou identificados; III – as crianças até cinco anos de idade;

IV– As pessoas portadoras de deficiência, conforme definições dadas em Lei Ordinária e seus acompanhantes. (Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 18 de maio de 1992).

V– Integrantes da Guarda Municipal devidamente habilitados, conforme Lei Complementar. (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 20 de março de 1998).

§5º O aumento da tarifa de transporte coletivo deverá ser comunicado a população no prazo de 7 (sete) dias antes de sua vigência.

§6º Serão fixados nos terminais de ônibus, e nos seus interiores, horários e itinerários dos referidos veículos.

Art. 85. Compete ao Município a administração do trânsito.

§1º Não será permitido o transporte de material tóxico ou inflamável na zona urbana, e o transporte pesado, através de carretas pelo centro urbano da sede do Município e dos Distritos.

§2º Não será permitida a instalação de garagens, depósitos e pátio de manobras, destinados a cargas pesadas, dentro da cidade.

Art. 86. Lei específica disporá sobre:

I– regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições da caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II– os direitos dos usuários;

III– política tarifária, levando-se em consideração, entre outros elementos, a distância e a estrada a ser percorrida; IV – a obrigação de manter serviços adequados;

V – as reclamações relativas as prestações de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista justa remuneração, garantida ampla divulgação nos meios de comunicação do Município.

Art. 106. Concede isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a todos os munícipes que sejam proprietários de um único imóvel no Município, com no máximo 70 (setenta) metros quadrados de construção, desde que nele residam e que perceba até 3 (três) salários mínimos.

Art. 107. Pertence ao Município:

**CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS
TRIBUTÁRIAS**

I– o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas Autarquias e Fundações que institua e mantenha;

II– 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III– 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sob a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV– 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§1º As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§2º Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a”, deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 108. A União entregará 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no Artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 109. Aplicam-se a Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no artigo 34, §§2º, I, II, e 111,3º,4º,5º,6º,7º e artigo 41, §§1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO**

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I– o plano plurianual;

II– as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Art. 111. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada as diretrizes, objetivos e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Art. 112. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo e aos Conselhos Populares a caracterização sobre o Município suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

I– as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II– os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;

III– a comparação mensal entre os valores do inciso II, acima com seus correspondentes previstos no orçamento atualizado;

IV– as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Art. 113. A lei orçamentária anual que será enviada a Câmara Municipal até 30 de setembro, compreenderá:

I– orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II– orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III– programa analítico de obras, especificando Secretaria e/ou Departamento.

§1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado de efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 114. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

Art. 115. Será constituído no Município um Conselho Orçamentário composto por representantes dos diversos segmentos da população, por ela escolhidos direta e livremente e que, juntamente com a Administração, acolherá as sugestões e propostas para as Diretrizes Orçamentárias.

Art. 116. Aprovadas pela Câmara Municipal as diretrizes, o Conselho se reunirá em plenário para a consolidação do orçamento anual, levando em conta as demandas apontadas.

**SEÇÃO I
DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO E DAS LEIS DE DESPESAS**

Art. 117. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas, com a participação popular.

§1º Os projetos de lei mencionados neste artigo somente receberão emendas das Comissões da Câmara Municipal. Será final o pronunciamento das Comissões, salvo se um terço dos Vereadores pedir ao Presidente da Câmara a votação em Plenário, a qual se fara

Art. 132. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I– parcelamento ou edificação compulsória;

II– imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo, diferenciado por zonas e critérios de ocupação a serem apontados no Plano Diretor;

III– contribuição de melhoria, nas áreas que por possuírem os equipamentos urbanos consagrados e reconhecidos, almejem ainda melhorias não consideradas prioritárias pelo Conjunto Social da Cidade.

Art. 133. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 134. O direito pelo proprietário urbano acarretará, além das civis e criminais, sanções administrativas na forma da lei.

Art. 135. É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 136. As terras públicas municipais não utilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos, respeitados o Plano Diretor ou as diretrizes gerais de ocupação de território.

Art. 137. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverá assegurar:

I– urbanização das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, em locais já ocupados até 01 (um) ano antes da promulgação desta Lei Orgânica, sendo que novos assentamentos serão permitidos pela Prefeitura em áreas previamente regularizadas e urbanizadas, salvo quando as condições físicas da área imponham risco a vida de seus habitantes;

II– regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados, desde que atendam as condições mínimas de parcelamento do solo e de infra-estrutura;

III– participação ativa das entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV– preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária estímulo a essas atividades primárias; V – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

VI – criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e utilização pública.

Art. 138. Incumbe ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico, escola pública, posta de saúde, transporte, lazer e iluminação pública.

Art. 139. O Poder Público estimulará a criação de cooperativas de moradores, destinadas à construção da casa própria e auxiliará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 140. A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§1º O Município prestará assistência médico-odontológica obrigatória em toda rede escolar municipal.

§2º É obrigatória a vacinação, segundo calendário específico a ser distribuído, estando as matrículas escolares condicionadas ao cumprimento desse calendário.

Art. 141. O direito à Saúde implica nos seguintes direitos fundamentais do cidadão:

I– acesso a terra e aos meios de produção;

II– condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV– opção quanto ao tamanho da prole;

V– formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário; VI – serviços hospitalares e de dispensários, cooperando com a União e o Estado;

VII– informação quanto aos riscos e prejuízos causados pelo uso de tóxicos;

VIII– acesso universal e igualitário de todos os habitantes, do Município (rural e urbano) às ações e serviços de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde;

IX– proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde na rede pública e contratada, como determinado em lei.

Art. 142. As ações e serviços de Saúde executados em todo o Município de Barra Mansa, em caráter permanente ou eventual, por pessoa física ou jurídica de direito público e privado, são reguladas em lei.

Art. 143. O conjunto das ações de serviços de Saúde do Município de Barra Mansa integra uma rede regionalizada e hierarquizada, desenvolvida por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta, que constituem o SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Parágrafo único O setor privado (pessoa física ou jurídica) participa do SUS em caráter complementar, nos termos da lei.

Art. 144. O Poder Público desenvolverá e manterá banco de leite materno, estimulando a doação, protegendo a saúde das nutrizes e controlando a qualidade do leite doado.

Art. 145. É garantido aos profissionais da Saúde:

a) incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral;

b) programas de reciclagem e capacitação;

c) condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 146. A critério do Conselho Municipal de Saúde - CMS, será garantido ao dependente químico, tratamento em estabelecimento especializado, obedecendo orientação do Conselho Municipal de Entorpecentes.

Art. 156. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 157. A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à Saúde e as ações a ela correspondentes, devendo ser integrada ao Sistema de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

I– garantir para toda a população aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais, inclusive anticoncepcivo oral;

II– definir postos de manipulação, dispensação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano como integrantes do SUS, e, portanto, de responsabilidade exclusiva de farmacêutico habilitado.

Art. 158. O SUS abrangerá outras práticas terapêuticas tais como Homeopatia, Fitoterapia, Acupuntura, Fisiatria e Fisioterapia, que integrarão a rede oficial de assistência a população, garantido inclusive suprimento dos insumos específicos para estes atendimentos.

Art. 159. O SUS garantirá programa de prevenção de Saúde Bucal com integração entre as Secretarias de Saúde e Educação.

Art. 160. O Município garantirá destinação de recursos materiais e humanos na assistência às doenças crônicas e à terceira idade, na forma da lei.

Art. 161. O Município formulará e implantará política de atendimento a Saúde de portadores de deficiência, bem como coordenará e fiscalizará os serviços e ações específicas de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito a habilitação, reabilitação e integração social, com todos os recursos necessários, inclusive o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação.

Art. 162. O Município garantirá assistência integral a saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através da implantação de política adequada, assegurando:

I– assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;

II– direito à auto-regulação da fertilidade, como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la;

III– fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

IV– assistência a mulher, em caso de aborto, provocado ou não, como também em caso de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços garantidos, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 163. Todo estabelecimento público ou privado, sob fiscalização de órgãos do SUS, deverá utilizar coletor seletivo de lixo hospitalar.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 164. A Educação, direito de todos, dever do Município e da Família, será promovida e incentivada com a participação da Sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, à formação do cidadão e sua preparação para o trabalho, a eliminação de todas as formas de discriminação social, com o aprimoramento da Democracia e dos Direitos Humanos.

I– Fica Terminantemente proibida na grade curricular na Rede Municipal de Ensino do Município de Barra Mansa e na Rede Privada, a disciplina denominada de Ideologia de Gênero, bem como toda e qualquer disciplina que tente orientar a sexualidade dos alunos ou que tente extinguir o gênero masculino e /ou feminino como gênero humano. (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 19 de abril de 2018.)

II– Iguualmente, fica vedado a utilização de qualquer outro meio para que sejam seminadas nas escolas públicas ou privadas as disciplinas descritas no inciso I do art.164 da Lei Orgânica de Barra Mansa. (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 19 de abril de 2018).

Art. 165. É dever do Município promover a Educação Pré-Escolar e de 1º Grau, com base nos seguintes princípios:

I– igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II– liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV– ensino público, gratuito para todos, em estabelecimentos oficiais, observado o critério da alínea abaixo:

a)na eventualidade de, em unidade escolar oficial de pré-escolar, 1º e 2º graus, ou de ensino supletivo, haver necessidade de opção para a ocupação de vaga em decorrência de a demanda de matrículas ser superior a oferta de vagas, dar-se-á a preferência aos candidatos comprovadamente carentes.

V– valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, de acordo com a Constituição Estadual;

VI– gestão democrática do ensino público, na forma da lei, atendendo as seguintes diretrizes;

a)participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;

b)criação de mecanismo para prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados a Educação;

c)participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através do funcionamento de conselhos comunitários em todas as unidades escolares, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola, segundo normas dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação.

Art. 166. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I– oferta obrigatória e gratuita do ensino fundamental para todos, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

a)após atendimento a este inciso, será promovida a progressiva implantação do ensino de 2º grau;

b)o acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo;

c)o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente;

d)nos distritos ou localidades que distem mais de 30 km da sede do Município e tendo o ensino administrado pelo Estado não correspondente com as necessidades básicas, a Prefeitura fica obrigada a oferecer condições necessárias para o perfeito funcionamento da escola;

II– atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, quando necessário, por professores de educação especial;

**CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE
DEFICIÊNCIAS**

Art. 192. É dever do Poder Público Municipal garantir ao portador de qualquer deficiência física, mental ou sensorial o total desenvolvimento de suas potencialidades e integração na vida cultural, econômica e social do Município, obedecendo aos seguintes princípios:

I– assegurar as pessoas portadoras de deficiência o direito a assistência desde o nascimento, incluindo a estimulação precoce e à educação de 1º e 2º graus e profissionalizante, obrigatórias e gratuitas, sem limite de idade;

II– atender prioritariamente nas áreas de habilitação e reabilitação em hospitais ou clínicas, com profissionais especializados e equipamentos necessários;

III– promover a criação de programas de orientação e prevenção contra as doenças ou condições que sejam responsáveis pelas deficiências física, mental ou sensorial;

IV– proceder a atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental e de integração do adolescente portador de deficiência mediante treinamento para o trabalho e a convivência social;

V– assegurar na rede municipal de ensino, a educação especial aos deficientes físicos, mentais e sensoriais e aos alunos superdotados, em classes especiais nas escolas em cuja comunidade for comprovada, por pesquisas, a existência de deficientes;

VI– garantir verba específica para o atendimento à educação especial;

VII– manter convênios com órgãos públicos e entidades privadas para prevenção, atendimento, orientação e controle de deficiências, envolvendo as áreas de Saúde e Educação;

VIII– criar, através do Departamento competente, áreas próprias para a prática de esportes e atividades de lazer, especialmente equipadas para a utilização pelos deficientes, nas principais praças públicas existentes ou futuramente construídas no Município;

IX– promover convênios com clubes de serviços, empresas, instituições públicas e privadas, para a criação e manutenção de abrigos comunitários para atendimento aos deficientes sem amparo familiar;

X– fixar normas quanto às edificações de obras públicas e privadas, garantindo a obrigatoriedade de construção de rampas e acessos nos edifícios, vias e logradouros de acesso público;

XI– fixar normas para adaptação dos transportes coletivos para acesso dos deficientes, sendo que incentivos poderão ser regulamentados para as empresas concessionárias que aderirem ao programa de implantação de coletivos adaptados para o acesso dos deficientes;

XII – garantir a gratuidade nos transportes coletivos do município para a pessoa portadora de deficiência, conforme definições dadas em Lei Ordinária, e seu acompanhante, sendo que a concessão de passe permanente ao acompanhante será efetivada conforme comprovada necessidade; (Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 18 de maio de 1992).

XIII– assegurar aos profissionais de ensino ligados a educação especial, treinamento e reciclagem, para atuarem junto às classes especiais, bem como a criação de cursos e seminários de especialização;

XIII– garantir a todos os profissionais envolvidos na educação do deficiente junto à rede municipal de ensino, ou outro órgão por ele subvencionado, a inclusão de um adicional mínimo de 20%(vinte por cento) de seus vencimentos/salários; XV – proporcionar atendimento médico e realização de exame em outros locais quando não existir no Município tais atendimentos, bem como o transporte para o deslocamento do deficiente e seu acompanhante;

XVI– criar banco de próteses, colchoes d’água e medicamentos, para o pronto atendimento dos deficientes temporários e permanentes gratuitamente;

XVII– promover debates comunitários, palestras, discussões campanhas de esclarecimento a respeito da situação da pessoa portadora de deficiência em questões morais, físicas, educacionais, religiosas e profissionais.

XVIII– nos concursos públicos, assegurar ao deficiente igualdade de condições, adequando as provas a sua condição física, mental ou sensorial;

XIX– fazer convênios com outros órgãos públicos ou privados para possibilitar a formação profissional dos deficientes, independentemente do nível de escolaridade;

XX– fornecer esclarecimentos, que se façam necessários, das legislações federal, estadual e municipal, quanto aos direitos que são concernentes ao portador de deficiência, seus familiares e profissionais das áreas de saúde, educação e outras.

Parágrafo único Para cumprimento do disposto no presente artigo, fica assegurada a criação de uma equipe multidisciplinar, composta de psicólogo, neurologista, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, pedagogo e nutricionista.

**CAPÍTULO VII
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 193. À criança e ao adolescente, o Município de Barra Mansa assegurará todos os direitos e garantias fundamentais de pessoa humana reconhecidos na Constituição da República e nas Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 194. É dever da Família, da Sociedade e do Município de Barra Mansa assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º O ensino profissionalizante será ministrado de forma suplementar.

§2º A lei disporá sobre a criação e o funcionamento de centros de recebimento e encaminhamento, de denúncias referentes a violência praticada contra crianças e adolescentes, inclusive no âmbito familiar e sobre as providências cabíveis.

§3º É dever do Município criar programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de drogas e afins.

§4º Será garantido o acesso do trabalhador adolescente à escola, prevendo-se horário especial de trabalho em função do menor;

§5º Ao adolescente trabalhador, inclusive aquele em condições de aprendiz, ficam assegurados todos os direitos sociais e previdenciários previstos na Constituição da República.

Art. 240. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição da República e da legislação própria.

Art. 241. O Controle dos atos da Administração Pública Municipal será exercido pelo Poder Legislativo, pelo cidadão, pela sociedade, através de suas entidades associativas, e pela própria Administração Pública, na forma prevista pela Constituição da República, pela do Estado do Rio de Janeiro e por esta Lei Orgânica.

Art. 242. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça social, sendo que as ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Art. 243. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 244. Fica assegurado, ao servidor público municipal, a atualização dos seus vencimentos pelo índice oficial que for estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 245. O pagamento do servidor público prevalecerá sobre qualquer outra despesa.

Art. 246. Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Populares.

Parágrafo único Os Conselhos Populares são entidades autônomas, com regulamentação própria e independente.

Art. 247. O provimento dos cargos em comissão deverá ser feito de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos sejam ocupados por servidor público municipal.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Os servidores civis do Município, da Administração Direta, Autárquica e das Fundações Públicas, em exercício, na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Artigo 37 da Carta Magna, são considerados estáveis no Servidor Público.

§1º O tempo de serviço dos servidores, referidos neste artigo, será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º O disposto neste Artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare, de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo, exceto em se tratando de servidor.

Art. 2º. Até a promulgação da Lei Complementar referida no Artigo 169 da Constituição da República, o Município não poderá despende com Pessoal mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas concorrentes.

Parágrafo único Quando a respectiva despesa de Pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 3º. O Município poderá, através de lei, estabelecer critérios de redução de despesas com Pessoal do Quadro Permanente, incentivando a demissão voluntária.

§1º A demissão voluntária se dará a pedido do interessado ocupante de cargo isolado ou de carreira.

§2º Estende-se o disposto neste artigo aos servidores do Poder Legislativo, Fundações e Autarquias.

Art. 4º. As Autarquias e Fundações Municipais promoverão a adequação dos seus Estatutos e Regulamentos às disposições desta lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da respectiva promulgação.

Parágrafo único As Autarquias e Fundações deverão encaminhar seus balancetes, bem como seus balanços, inclusive seus orçamentos programas, para apreciação da Câmara Municipal, sendo os balancetes até o 15º dia do mês subsequente e o balanço até o dia 30 de março.

Art. 5º. Fica estabelecida a relação de 1/10 (um para dez) entre o menor e o maior salário do servidor ativo e inativo, e pensionista, que não perceberão menos que 1,5 salário mínimo, ressalvados os abatimentos e as vantagens legais.

Art. 6º. É estabelecido o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Lei, para que os Poderes do Município assumam, mediante iniciativa em matéria de sua competência, o processo legislativo das Leis Complementares a Lei Orgânica, a fim de que possam ser discutidas e aprovadas no prazo, também máximo, de 12 (doze) meses da mencionada promulgação.

Art. 7º. O Plano Diretor do Município deverá ser elaborado e aprovado no prazo de 1(um) ano da data da promulgação da Lei Orgânica, como previsto no Artigo 39, das Disposições Transitórias, da Constituição Estadual.

Art. 8º. Ficam estendidos os benefícios do Vale-Transporte a todos os servidores públicos municipais, da administração direta e indireta.

Parágrafo único O não cumprimento deste artigo implicará em crime de responsabilidade, sujeito às penalidades da lei.

Art. 9º. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 10. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 11. O Município cuidará para que seja instalada em seu território uma Usina de reciclagem de lixo. Art. 12. O Município deverá providenciar destinação adequada ao lixo recolhido pela Prefeitura.

Art. 13. Deverá ser criada a figura do Defensor do Interesse Público, que receberá e apurará queixas dos cidadãos que tiverem sido vítimas de injustiças, praticadas pelos Poderes Públicos Municipais, conforme dispuser Lei Complementar.

Art. 14. A Liga Barramansense de Desportos e o Órgão Oficial do Município, relativamente as modalidades esportivas estabelecidas em seus estatutos.

Art. 15. O Conselho Municipal da Proteção da Criança e do Adolescente deverá ser instalado num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 16. Deverá ser criado, como direito coletivo dos cidadãos, o Conselho Municipal de Direitos Humanos, que será mantido pela Prefeitura do Município e constituído por membros indicados pela Câmara Municipal e pelas entidades representativas da comunidade, na mesma proporção.

Art. 17. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Orgânica, Projeto de Lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino, conforme Art. 173, do presente diploma legal.

Art. 18. O povo de Barra Mansa será previamente consultado, mediante plebiscito, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou, na forma da Lei, quando o Poder Legislativo julgar necessário e bus-

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

7. Quadrix - 2023 - Prefeitura de Alto Paraíso de Goiás - GO
Durante o atendimento telefônico, deve-se evitar o que se chama de robotismo, evidenciado

- (A) por um vocabulário marcado por gírias.
- (B) por informações respondidas de forma automática.
- (C) pelo tratamento distante e desagradável.
- (D) pelo apego demasiado às normas.
- (E) pela tentativa de livrar-se do usuário.

8. NOSSO RUMO - 2022

Conforme o Manual de Redação da Presidência da República, é a qualidade do texto que consegue transmitir o máximo de informações com o mínimo de palavras. Trata-se do(a)

- (A) coesão.
- (B) coerência.
- (C) precisão.
- (D) concisão.
- (E) clareza.

9. NOSSO RUMO - 2022

A redação oficial é a maneira pela qual o Poder Público redige comunicações oficiais e atos normativos, e tem como finalidade básica a comunicação com objetividade e máxima clareza. Sendo assim, assinale a alternativa que apresenta somente elementos relacionados à **precisão**.

- (A) Usar frases curtas, bem estruturadas; apresentar as orações na ordem direta e evitar intercalações excessivas. Em certas ocasiões, para evitar ambiguidade, sugere-se a adoção da ordem inversa da oração.
- (B) Não utilizar regionalismos e neologismos.
- (C) Explicitar o significado da sigla na primeira referência a ela.
- (D) Utilizar palavras e expressões simples, em seu sentido comum, salvo quando o texto versar sobre assunto técnico, hipótese em que se utilizará nomenclatura própria da área.
- (E) Manifestação do pensamento ou da ideia com as mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico.

10. NOSSO RUMO - 2022

São arquivos conservados pela administração e que somente o pessoal dessa administração tem competência para lidar com seu trato, classificação e utilização. Trata-se dos arquivos

- (A) correntes.
- (B) intermediários.
- (C) centrais.
- (D) permanentes.
- (E) setoriais.

11. NOSSO RUMO - 2022

A respeito dos preceitos sobre Arquivologia, são modelos de pastas mais utilizados para o arquivamento de documentos, **EXCETO**:

- (A) pastas catálogo.
- (B) pastas suspensas.
- (C) pastas A-Z.
- (D) pastas em L.
- (E) pastas sanfonadas.

12. AGIRH - 2023 - Prefeitura de Cunha - SP

Julgue as seguintes afirmativas sobre ética profissional:

I. Nenhuma prática profissional está isenta da reflexão ética. Em nossa sociedade, mesmo as profissões que não têm um “código de ética” com normas de conduta explícitas e escritas, há uma ética aplicada ao exercício da sua atividade.

II. Um bom exercício profissional significa não apenas uma boa formação e competência teórico- técnica, mas também uma boa formação pessoal que promova o desenvolvimento da capacidade de respeitar e ajudar a construir o Homem, a dignidade humana, a cidadania e o bem-estar daqueles com os quais nos relacionamos profissionalmente e que dependem de nossa ação, ou seja, significa compromisso ético.

III. A ética profissional implica em assumir responsabilidades sociais perante aqueles com quem trabalhamos e que dependem de nosso conhecimento e prática profissional.

IV. A ética discute os valores que se traduzem em existências humanas mais felizes, mais realizadas, com mais bem-estar e qualidade de vida. Além disso, busca os valores que signifiquem dignidade, liberdade, autonomia e cidadania.

São corretas as afirmativas:

- (A) I, II e III.
- (B) II e IV.
- (C) I, III e IV.
- (D) todas afirmativas estão corretas.

13. IDIB - 2020 - Câmara de Gravata - PE

Ética profissional deve ser um fator presente na vivência cotidiana de qualquer profissional, composta por valores e princípios. A respeito do tema, assinale a alternativa correta.

- (A) A ética sobre assuntos sigilosos da empresa só deve ser mantida dentro da organização.
- (B) A ética só deve ser mantida quando o profissional estiver diante de seu superior.
- (C) A ética profissional deve prevalecer mesmo que os valores e princípios sejam contrários aos pessoais de cada profissional.
- (D) A ética profissional só precisa ser mantida quando o colaborador estiver dentro da organização.

14. IVIN - 2023 - Prefeitura de Valença do Piauí - PI

Em um acidente de trânsito, as primeiras providências temporárias tomadas no local do acidente são classificadas como primeiros socorros. O socorrista, antes de iniciar as avaliações primárias da vítima, deve necessariamente adotar qual das medidas listadas a seguir:

- (A) Remover a vítima do local do acidente.
- (B) Fornecer algum líquido para a vítima tomar e se acalmar.
- (C) Desobstruir a via de circulação.
- (D) Garantir a sua própria segurança.
- (E) Identificar os responsáveis pelo acidente.

15. IVIN - 2023 - Prefeitura de Valença do Piauí - PI

Luciara, que acabou de ser admitida como funcionária na cozinha da escola, presenciou sua colega de trabalho sofrer queimadura de primeiro grau ao utilizar o forno. Tendo em vista que na hora somente elas duas se encontravam no setor, a atitude mais adequada a ser adotada pela novata, para o bem de sua colega veterana e para segurança de todos foi: